



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011838-93.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada SUELANE PEREIRA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1011838-93.2024.8.26.0223

Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Apelada: Suelane Pereira Santana

Foro: Guarujá

Voto nº 21738

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Não acolhimento. A ré não comprovou a adesão ao seu quadro de associados uma vez que inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica da autora, limitando-se a juntar cópia de seu documento e uma foto. Devolução em dobro devida. Ilícito que enseja dano moral. Quantum que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil (SINAB), nos autos da ação movida por Suelane Pereira Santana, contra a r. sentença de fls. 152/156, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica

entre as partes, bem como para condenar a ré à devolução, em dobro, de todas as quantias indevidamente descontadas do benefício e ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data, com juros de mora, na forma legal, contados a partir da citação.

Por fim, em face da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação”.

Apela o sindicato réu em busca da improcedência da ação ou, subsidiariamente, da redução do valor da indenização. Alega ser entidade sindical, com natureza jurídica específica que a distingue de seguradoras e instituições financeiras, motivo pelo qual as disposições do Código de Defesa do Consumidor não lhe são aplicáveis. Sustenta a regularidade da contratação realizada por meio eletrônico, bem como a inexistência de má-fé de sua parte a autorizar a devolução em dobro. Por fim, defende a ausência de dano moral indenizável e a necessidade de redução da verba indenizatória. Por tais razões, requer o acolhimento do recurso, nos termos retro.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 174/178.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu

benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a requerida não se conforma.

Pois bem. De início, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de entidade sindical, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ocorre que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica da autora, como, por exemplo, IP do usuário, geolocalização, dados do dispositivo utilizado, sendo o código hash, por si só, insuficiente.

Nesse ponto, necessário consignar que a ré apresentou uma selfie avulsa da autora, sem qualquer demonstração de vinculação específica com o termo de adesão acostado.

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos

serviços/produtos oferecidos pelo sindicato réu.

Sobre o dano moral, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos, observa-se que foram eles logo sentidos pela aposentada a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “A indenização mede-se pela extensão”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Nesse contexto, observa-se que o valor fixado pela r. sentença observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que atende tanto a finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas.

Além disso, referido valor não foge dos parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contribuições associativas. Insurgência de ambas as partes. Desconto indevido diretamente de benefício previdenciário. Autora que alega não ter se filiado à AMBEC, não autorizando os descontos e não celebrando contrato com a ré, pleiteando a majoração do valor fixado a título de reparação por danos morais. Ré que alega a regularidade da contratação. Questionamentos sobre a indenização por danos morais e sobre o valor da indenização. Não comprovada a regularidade da contratação. Danos morais configurados. Sentença reformada para majorar o valor da condenação a título de reparação por danos morais de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o caso concreto e os precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1080237-58.2024.8.26.0100, relatora a Desembargadora DÉBORA BRANDÃO, j. 12/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Cabimento. Resta incontroverso que os descontos ocorreram de maneira ilegal, uma vez ausente qualquer comprovação de que a requerente tivesse se associado à ré. Inexistindo relação jurídica que justificasse os descontos, é de rigor a indenização pelo dano moral sofrido, que decorre da conduta ilícita da associação, reincidente neste tipo de prática. Fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$4.000,00, em conformidade aos novos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Ademais, também se faz necessário a repetição do indébito em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 42, Par. Único, do CDC. Recurso provido. Sentença reformada.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019063-75.2024.8.26.0576, relatora a Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 13/02/2025)

Por fim, o termo inicial dos juros e da correção monetária também não comportam qualquer reparo, porque estão de acordo com as Súmulas 362/STJ e 54/STJ, que se aplicam ao caso.

Logo, nenhum reparo comporta a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois já arbitrados no valor máximo legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora